

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 59gj09ku  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/02/2023  Projeto de lei nº 140/2023  Protocolo nº 461/2023  Processo nº 437/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.949, de 1º de outubro de 2019, que Cria o Programa de Prevenção e Combate a Jogos que Induzem crianças e adolescentes à automutilação e ao Suicídio e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º da Lei nº 10.949, de 1º de outubro de 2019, que “Cria o Programa de Prevenção e Combate a Jogos que Induzem crianças e adolescentes à automutilação e ao Suicídio e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º O Programa Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, será implementada pelo Estado de Mato Grosso, em cooperação os municípios, e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

§ 2º São diretrizes do Programa Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

I – promover a saúde mental;

II – prevenir a violência autoprovocada;

III – controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

IV – garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

V – abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes



assistência psicossocial;

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 6º da Lei nº 10.949, de 1º de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§ 1º O número de telefone de atendimento do CVV (141) deverá ser divulgado com amplitude por todos os meios de comunicação.

§ 2º Poderão ser dotadas outras formas de comunicação, além dos previstos no caput deste artigo, que facilitem o contato, devendo ser observados os meios mais utilizados pela população.

§ 3º A administração pública poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.949, de 1º de outubro de 2019, que “Cria o Programa de Prevenção e Combate a Jogos que Induzem crianças e adolescentes à automutilação e ao Suicídio e dá outras providências”, pois do ano de 2019 para a atualidade já se foram 03 (três) anos e muitos fatos ocorreram como por exemplo, uma pandemia mundial, e ainda novas leis fossem promulgadas quanto a estes assuntos.

Em razão do isolamento social e do confinamento aos quais a população foi submetida, decorrentes da Pandemia do COVID-19, os órgãos de Segurança Pública e aqueles vinculados ao Poder Judiciário, têm observado um aumento significativo dos casos de saúde mental.

É evidente que o combate à violência de forma geral deve ser constante, mas estabelecer datas específicas para reforçar a atenção dedicada ao tema é essencial para dar o devido destaque ao assunto e renovar o engajamento pela causa.

Afinal, muitas vezes a criança pode não entender que está sofrendo uma violência, além de não saber como agir ou reagir em situações de abuso. Por esse motivo, é muito importante que sejam promovidas campanhas educativas direcionadas ao público infantojuvenil, especialmente nas escolas e em outros locais frequentados por crianças e adolescentes, para que aprendam a se defender quando estiverem em risco e ainda ampliar os meios de comunicação sobre o assunto.

Uma violência sofrida na infância ou adolescência gera consequências para a vida toda, de modo que a atenção dedicada às vítimas deve ser integral, sendo indispensável o envolvimento dos pais e responsáveis nas ações de prevenção.

Desta forma, peço o apoio para aprovação deste projeto de lei junto aos nobres integrantes desta Casa Legislativa.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Janeiro de 2023

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual